DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8249/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/217/2013
PROTOCOLO	: 1401847
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 60/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
EMPRESA CONTRATADA	: COMERCIAL T&C LTDA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 78.762,65
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. LEGAL E REGULAR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ILEGAL E IRREGULAR. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 60/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju/MS e a empresa Lair Comercial T&C Ltda., decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 14/2012, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R$ 78.762,65 (setenta e oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), sob a responsabilidade do Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular nos autos do Processo TC/MS 3891/2013, por meio da Decisão Singular 5439/2015.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e teor do contrato (2ª fase) e à execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Em razão da ausência de documentos relativos aos atos de execução do objeto contratado, uma vez que o responsável foi devidamente intimado e não compareceu aos autos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo realizou inspeção na Prefeitura Municipal de Maracaju/MS para que fosse suprida a ausência dos referidos documentos.

Conforme relatório de inspeção, peça 22, a 4ªICE relatou pela legalidade e regularidade do instrumento contratual e pela irregularidade e ilegalidade dos atos de execução financeira.

Por meio do Parecer PAR- 2ª PRC-2301/2017 o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da unidade técnica e solicitou a aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

De acordo com o relatório de inspeção realizado pela equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo verifica-se que a formalização do Contrato Administrativo n. 60/2012 atendeu os preceitos da Lei n. 8.666/93 e das normas desta Corte de Contas, razão pela qual merece a chancela deste Tribunal.

A execução financeira restou assim demonstrada:

Valor contratado	R$ 78.762,65
Valor empenhado	R$ 25.923,07
Valor Liquidado	R$ 25.923,07
Valor pago	R$ 15.385,79

Observa-se que dos documentos comprobatórios da execução financeira existe a diferença de R$ 10.537,28 (dez mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e oito centavos) entre o valor liquidado e o valor pago, não sendo apresentadas as ordens de pagamento, conforme exigido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 para a regular prestação de contas.

A demonstração da legalidade e regularidade das despesas decorrentes dos contratos regidos pela Lei n. 8.666/93 aos Tribunais de Contas é exigência contida na própria lei, senão vejamos:

"[...]

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

[...]"

O Administrador público deve atender aos princípios básicos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal, e ao deixar de dar cumprimento a normas legais e administrativas se afasta do princípio da

legalidade, que impõe aos atos da administração estar em conformidade com tais leis e regulamentos.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

"[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]"

Hely Lopes Meirelles define:

"A legalidade, como principio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso" (MIRELES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.).

Portanto, a desobediência às prescrições insertas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 reveste de irregularidade os atos praticados pelo ordenador de despesas na execução do objeto contratual, ficando maculada a 3ª fase do contrato em apreço.

Não obstante o Ministério Público de Contas tenha solicitado a aplicação de multa ao Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, verifico que o responsável pela prática dos atos de execução do Contrato Administrativo n. 60/2012, foi o Senhor Celso Luiz da Silva Vargas, não cabendo a aplicação da penalidade ao seu sucessor.

Ressalta-se que o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas foi devidamente intimado a comparecer aos autos, conforme os Termos de Intimação n. 2151/2015 (peça 8) e n. 2099/2016 (peça 15), para apresentar os documentos que comprovassem a legalidade da execução financeira do instrumento contratual, no entanto, sequer respondeu às intimações.

Assim, acolho a análise técnica da 4ª ICE e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 60/2012, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **ilegalidade** e **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 60/2012, com fulcro no art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c, o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, inscrito no CPF sob o n. 519.587.401-87, ordenador de despesas, à época, em razão da irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 60/2012, por desobediência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima mencionado recolha a multa aplicada ao FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

Campo Grande, 2 de agosto de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo